



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.586

Recurso nº: 66.404 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: REGIS TERNES

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - Decorrência

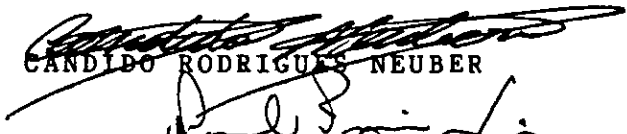
Em sendo mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência de corrente.

Recurso negado.

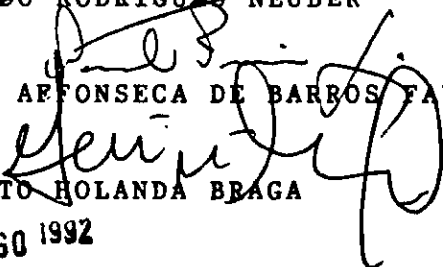
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGIS TERNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR Provenimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.287/90-11

RECURSO Nº: 66.404

ACORDÃO Nº: 103-12.586

RECORRENTE: REGIS TERNES

R E L A T Ó R I O

Por Notificação de 4.9.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, reflexo da distribuição de lucro arbitrado, conforme lançamento de que trata o processo 11065/002.355/90-61, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1990.

Esse crédito importa, no total, em BTNF, incluindo o IRPF, juros de mora e multa, essa estribada no art. 728, II do RIR.

A impugnação tempestiva (fls. 5 a16) é cópia da que foi apresentada no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância manteve o feito (fls. 21).

Como Recurso tempestivo (fls. 22 a 25) é apresentada a cópia do apelo, que leio em sessão e considero neste transcrito, oferecido no Processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

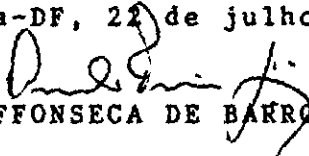
A argumentação expendida é a mesma que foi oferecida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-12.508, de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

